

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE COMPRA №53/2017

PREGÃO PRESENCIAL №25/2017

RECORRENTES:

G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS — EIRELLI FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

# RESPOSTA AOS RECORRENTES G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS — EIRELLI

A fim de esclarecer os fatos mencionados no recurso apresentado pela empresa **G F**DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, convém evidenciar que está correta a afirmação de que a Pregoeira não recebeu os envelopes "01"(PROPOSTA DE PREÇO) e "02"(DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) das empresas G F da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza e Planservice Terceirização de Serviços — Eirelli. No entanto estão equivocadas as afirmações de que a Pregoeira inabilitou as empresas Orbenk Administração e Serviços Ltda e Flama Construções e Serviços Ltda e não declarou vencedor. Conforme se demonstra nas atas constantes nos autos, a Pregoeira, após análise da documentação das proponentes, declarou provisoriamente vencedora a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Sobre as alegações do recurso é importante mencionar que a entrega da declaração constante no Anexo 01 é regra prevista na própria lei 10.520/2002, em seu artigo  $4^{\circ}$ :

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Em vista dessa regra, o Edital prevê essa entrega em seus itens 8.1, 8.10 e 11.2:

8.1 No dia, hora e local designados neste edital, na presença dos interessados ou seus representantes, devidamente credenciados, em sessão pública, o pregoeiro, que





dirigirá os trabalhos, receberá os documentos abaixo relacionados, sendo registrados em ata os nomes dos licitantes:

- a) Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, separada de qualquer dos envelopes exigidos no subitem abaixo, dando ciência de que atende às condições do presente certame, conforme Modelo constante do Anexo 01 deste edital, e;
- 8.10 A não-entrega da Declaração exigida na alínea "a" do item 8.1 deste edital implicará no não-recebimento, por parte do pregoeiro, dos envelopes contendo a documentação da proposta de preço e de habilitação e, portanto, a não aceitação do licitante no certame.
- 11.2 Aberta a sessão, o representante legal ou seu procurador entregará ao pregoeiro, declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme estabelece o inciso VII do art. 4° da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 (Anexo 01) e, em envelopes separados, a proposta e a documentação de habilitação.

Conforme mencionado, a referida declaração mencionada no recurso recorrente, é evidenciada em pelo menos 3 (três) itens do Edital de Pregão Presencial nº25/2017. Qualquer outra atitude da Pregoeira implicaria em ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os proponentes, incorrendo em vício processual que poderia macular todo o processo licitatório, causando prejuízos a Administração.

A decisão tomada pela pregoeira está fundamentada no próprio §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, mencionado no recurso recorrente, que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

A menção a este artigo foi reproduzida no item 21.3 do Edital de Pregão Presencial:

21.3. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.





Desse modo, no entendimento da Pregoeira, tanto a 8.666/93 como o Edital de Licitação permite o esclarecimento e complementação da instrução do processo, no entanto é veemente em vedar a inclusão de documento ou informação que deveria constar no processo desde a realização da sessão pública, sendo considerada uma incorreção insanável.

Como documento sem assinatura é considerado documento inválido, a permissão de assinatura posterior seria incluir informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública, ferindo claramente a legislação vigente e o próprio instrumento convocatório.

Com alegações recursais muito semelhantes, a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELLI** apresentou tempestivamente recurso contra decisão da Pregoeira de não receber os envelopes os envelopes "01" (PROPOSTA DE PREÇO) e "02" (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) na sessão do Pregão Presencial nº25/2017.

Em resposta ao recurso da recurso da recorrente reiteramos as argumentações apresentadas acima, de modo que a legislação veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública conforme a transcrição do§3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 e item 21.3 do Edital de Pregão Presencial.

Aliado aos artigos já mencionados e as argumentações fundamentadas é pertinente a transcrição do artigo 7.7 do Edital de Pregão Presencial nº25/2017 que menciona:

7.7 A não apresentação ou a incorreção insanável de quaisquer dos documentos de credenciamento, impedirá a participação do licitante no presente certame. O representante poderá ser substituído, a qualquer momento, por outro devidamente credenciado.

O Edital de Licitação impõe com muita clareza o impedimento da participação de licitante que não apresente quaisquer dos documentos de credenciamento, sendo que a Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação é peça obrigatória imposta tanto pelo Edital como pelo artigo 4º da lei 10.520/2002, já transcrito acima.

A vinculação ao edital consiste num dos pilares das licitações. Qualquer decisão que possa ferir este princípio afrontaria o princípio da isonomia com os participantes presentes e que haviam apresentado a documentação em conformidade com o previsto.





Com base na fundamentação exposta, a Pregoeira resolve negar provimento aos recursos apresentados pelas empresas **G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELLI,** mantendo a decisão de não aceitar os envelopes "01"(PROPOSTA DE PREÇO) e "02"(DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) das recorrentes por não cumprirem os itens 8.1, 8.10 e 11.2 do Edital de Pregão Presencial nº25/2017.

## 2. RESPOSTA AO RECORRENTE FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Com relação as contestações da recorrente **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** sobre a decisão da Pregoeira que a inabilitou por não cumprir o disposto no item 10.6.2 do Edital de Pregão Presencial nº25/2017, pontuamos que a generalização do objeto conforme quer direcionar o recurso é impossibilitada em virtude das especificidades de cada um dos postos licitados. A alegação de que "está explícito que a atividade principal relacionada ao objeto licitado é a gestão (recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento de mão de obra) de 26 postos de serviços, ficando evidente que a atividade licitada é absolutamente compatível com a profissão de Administrador" está descontextualizada, já que foi mencionada para demonstrar que o objeto é compatível com as atribuições da profissão de Administrador, que foi matéria de impugnação ao edital. De forma alguma esta generalização impede a exigência de capacidade técnica para todos os postos licitados. Caso esta interpretação fosse aceita, ampliar-se-ia o universo dos proponentes, já que empresas que prestem quaisquer atividades de gestão (recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento de mão de obra) de quaisquer postos de serviços estariam aptos a participar.

Conforme já mencionado na mesma resposta a impugnação, "o certame em questão refere-se à contratação de maior vulto da Administração da Uniuv e as cláusulas do edital são condizentes com o porte do contrato a fim de garantir a segurança, a igualdade de condições, a vantajosidade e a garantia de cumprimento das obrigações contratuais."

Embasados nessa premissa é que o edital foi elaborado a fim de garantir contratação de empresa que tenha capacidade técnica para execução de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e portaria, nos seguintes termos:





10.6.2 Comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de 03 (três) atestados ou declarações, devidamente registrados no CRA, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que <u>comprovem a prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos</u> com o objeto da presente licitação, na forma capitulada no art. 30, da Lei nº 8.666/93, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, devendo constar de cada atestado o número do contrato, o valor do contrato, a data de sua assinatura, o prazo de vigência e grau de qualidade dos serviços executados.

10.6.2.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente.

10.6.2.1.2 No contrato social deverão estar explícitas as atividades de serviços de limpeza e portaria.

Conforme o entendimento da Pregoeira, o edital não dá margem para interpretação do objeto, ao contrário, evidencia que os atestados de capacidade técnica apresentados deverão comprovar a prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos e a recorrente não comprovou em sua documentação a capacidade técnica para prestação de serviços de portaria, que consta claramente no objeto do certame, assim como nas exigências de atividade da empresa.

Desse modo, a decisão da Pregoeira foi pautada nos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo já que não se pode fazer interpretação do objeto licitado.

Nesta premissa, a Pregoeira resolve negar provimento ao recurso apresentado e manter a decisão, declarando provisoriamente a empresa Orbenk Administração e Serviços como vencedora.

Sem mais, subscrevo-me.

União da Vitória, 6 de fevereiro de 2018.

Pregoeira